

**Parecer n.º 159/2013**

**Data:** 2013.05.14

**Processo n.º 142/2013**

**Entidade consulente:** Centro Hospitalar (...)

**I - Factos e pedido**

1. A Diretoria (...) da Polícia Judiciária, no âmbito do Processo NUIPC: (...) dirigiu ao Centro Hospitalar (...) (entre outros estabelecimentos de saúde), o seguinte pedido:  
*“Nos presentes autos investigam-se factos ilícitos com recurso a explosão. Na prossecução desses mesmos factos, julga-se que os autores poderão ter sofrido ferimentos a nível da audição.*  
*Nestes termos, por se revelar de interesse para os autos, serve o presente para solicitar a V. Ex.<sup>a</sup> se digne informar esta Polícia, da identidade de eventuais utentes (cuja faixa etária se situe entre os 20 e os 40 anos de idade) que se tenham deslocado a esses Serviços Hospitalares, bem assim àqueloutros que se encontram na dependência dessas Unidades, recorrendo a consultas ou urgências daquela especialidade, no período compreendido entre as datas de (...) de novembro de 2012”.*
2. Face ao pedido que lhe foi dirigido, a entidade requerida, solicitou o parecer da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA).

**II - Apreciação jurídica**

1. A entidade consulente encontra-se sujeita à Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, Lei do Acesso aos Documentos Administrativos (LADA), alínea d), n.º 1, artigo 4.º.  
Serão deste diploma legal os preceitos normativos mencionados, posteriormente, sem outra referência.
2. De acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, considera-se documento administrativo qualquer suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material, na posse dos órgãos e entidades referidos no artigo 4.º, ou detidos em seu nome.  
O regime geral do acesso aos documentos administrativos consta do artigo 5.º, nos termos do qual “[t]odos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo”. São, em princípio, de acesso livre e generalizado.

O artigo 6.º identifica algumas restrições ao direito de livre acesso:

- a) Quando os documentos contenham informação nominativa (n.º 5);
- b) Quando contenham segredos de empresa (n.º 6);
- c) Quando haja razões para diferir ou indeferir o acesso (n.ºs 1, 2, 3 e 4).

O direito de acesso à informação está, ainda, sujeito a limites ou restrições, para salvaguarda de outros bens constitucionalmente tutelados e de direitos que com ele entrem em colisão, nomeadamente referentes à dignidade da pessoa humana, direitos das pessoas à integridade moral, ao bom nome e reputação, à palavra, à imagem, à privacidade, restrições impostas pelo segredo de justiça ou pelo segredo de Estado<sup>1</sup>.

3. Considera-se nominativo o documento administrativo que contenha, acerca de pessoa singular, identificada ou identificável, apreciação ou juízo de valor, ou informação abrangida pela reserva da intimidade da vida privada (alínea b), n.º 1, artigo 3.º).

São de carácter nominativo, e portanto de acesso reservado, os documentos que contenham, nomeadamente, informação de saúde, uma vez que se reportam a matéria abrangida pela reserva da intimidade da vida privada.

Os documentos nominativos são comunicados, apenas:

- a) À pessoa a quem os dados digam respeito;
- b) A terceiros munidos de autorização escrita ou que demonstrem possuir interesse direto, pessoal e legítimo no acesso (n.º 5 do artigo 6.º).

Os documentos sujeitos a restrições de acesso “*são objecto de comunicação parcial sempre que seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada*” (n.º 7, artigo 6.º).

4. Foi solicitada informação sobre a identidade de indivíduos que frequentaram as consultas ou a urgência de determinada especialidade.

Na medida em que permite apurar que esses indivíduos padecem (ou padeceram) de doença auditiva, trata-se de informação nominativa, sujeita ao regime de acesso mencionado.

5. No acesso, não autorizado pelo titular, a documentos nominativos, estão em conflito normas respeitantes a dois direitos fundamentais: o direito à “*reserva da intimidade da vida privada e familiar*” do titular da informação (artigo 26.º, n.º 1 da CRP) e o

---

<sup>1</sup> J.J. Gomes Canotilho/Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, 4.ª Edição, Volume I, Coimbra, 2007, pp. 573-574; Jorge Miranda/Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra, 2005, p. 430.

direito de acesso aos “*arquivos e documentos administrativos*” conferido ao interessado na informação (artigo 268.º, n.º 2, da CRP e LADA).

A prevalência de um daqueles direitos fundamentais relativamente a outro deve ser aferida de acordo com o princípio da proporcionalidade.

Este princípio, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, decompõe-se em três vertentes:

- a) adequação (as medidas restritivas de direitos, liberdades e garantias devem corresponder a um meio para a prossecução dos fins visados, com salvaguarda de outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos);
- b) necessidade (as medidas restritivas são exigidas para alcançar os fins em vista, por não se dispor de outros meios menos restritivos para alcançar o mesmo desiderato);
- c) equilíbrio (ficam afastadas as medidas excessivas).

6. A doutrina da CADA sobre o acesso, por parte de autoridades judiciárias e órgãos de polícia criminal, a informação de saúde existente em estabelecimentos de saúde encontra-se vertida, nomeadamente, nos Pareceres n.ºs 298/2007 e 17/2007<sup>2</sup>, que tiveram como referência o Parecer n.º 49/91<sup>3</sup>, de 12 de janeiro de 1995, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República (CC/PGR).

A CADA no Parecer n.º 17/2007 referiu o seguinte:

*«No Parecer n.º 49/91, ponto 5, do CC/PGR encontra-se vertido e explicado o quadro normativo que à data disciplinava o segredo médico, nomeadamente no plano penal e processual penal. Esse quadro resultava da interpretação conjugada dos artigos 184.º e 185.º do Código Penal<sup>4</sup> e dos artigos 135.º e 182.º do CPP.*

*Quanto à questão específica do acesso a dados clínicos na posse de estabelecimentos oficiais de saúde por parte de órgãos de polícia criminal [na qualidade de autoridade judiciária<sup>5</sup>] que procedem à investigação criminal, é tratada no ponto 6 do mencionado Parecer. Depois de referir (...) que não se pode “negar a competência dos órgãos de polícia criminal, para no âmbito de uma investigação criminal, solicitarem ou requisitarem o envio de elementos do processo clínico de um doente”, afirma que essa requisição pressupõe que a entidade requisitante efectue um “prévio juízo da necessidade desses elementos para a investigação em curso e,*

---

<sup>2</sup> Disponível em [www.cada.pt](http://www.cada.pt), tal como os adiante citados.

<sup>3</sup> Disponível em [www.pgr.pt/portugues/grupo.../vi/indice.htm](http://www.pgr.pt/portugues/grupo.../vi/indice.htm).

<sup>4</sup> Os mencionados artigos 184.º (Violação do segredo profissional) e 185.º (Exclusão da ilicitude) reportam-se ao Código Penal de 1982, entretanto revogado.

<sup>5</sup> Sobre esta matéria cfr. II/6 do Parecer n.º 17/2007.

*por outro lado, há-de possibilitar a formulação de um juízo de ponderação dos valores em presença, por parte das entidades médicas”.*

*A título exemplificativo são indicados alguns elementos que são úteis a essa ponderação, como o “fim a que se destinam”, a “natureza e gravidade da infracção”, a “qualidade do paciente: arguido ou vítima”, “se foi ou não apresentada queixa pelo paciente” e se “os factos são ou não do domínio público”.*

*Conforme se refere no ponto 7 do Parecer do CC/PGR, o artigo 205º da CRP (actual 202º, nº 3, após a Revisão Constitucional de 1989) e o artigo 9º, nº 2 do CPP prescrevem que no exercício das suas funções os tribunais e as autoridades judiciárias são coadjuvados pelas outras autoridades.*

*No balanço entre o dever de coadjuvação e o dever de segredo profissional a que os profissionais de saúde se encontram sujeitos, encontrar-se-á o interesse prevalente, tendo em conta que “a investigação penal é dominada pelo princípio da descoberta da verdade material” e que “o segredo profissional tem que ceder perante as necessidades mais elevadas da justiça penal”.*

*Refere ainda o mesmo ponto 7 do Parecer, que “tanto as autoridades judiciárias ou outras, como os serviços médicos, devem velar por que os elementos clínicos sejam solicitados, fornecidos e utilizados sem desvio do fim a que se destinam e com o máximo de preservação do sigilo”.*

*8. Nos termos do artigo 135º, nº 1, do CPP, “os médicos (...) e demais pessoas a quem a lei permitir ou impuser que guardem segredo profissional podem escusar-se a depor sobre os factos abrangidos por aquele segredo”.*

*Como refere o nº 2 do mesmo artigo, “havendo dúvidas fundadas sobre a legitimidade da escusa, a autoridade judiciária perante a qual o incidente se tiver suscitado procede às averiguações necessárias. Se após estas, concluir pela ilegitimidade da escusa, ordena, ou requer ao tribunal que ordene, a prestação do depoimento”.»*

Os referidos n.ºs 1 e 2 do artigo 135.º do CPP foram alterados pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, em vigor desde 15 de setembro de 2007, sendo a redação atual a seguinte:

*“1 - Os ministros de religião ou confissão religiosa e os advogados, médicos, jornalistas, membros de instituições de crédito e as demais pessoas a quem a lei permitir ou impuser que guardem segredo podem escusar-se a depor sobre os factos por ele abrangidos.*

2 - *Havendo dúvidas fundadas sobre a legitimidade da escusa, a autoridade judiciária perante a qual o incidente se tiver suscitado procede às averiguações necessárias. Se, após estas, concluir pela ilegitimidade da escusa, ordena, ou requer ao tribunal que ordene, prestação do depoimento.*”

7. No mesmo sentido, o Parecer da CADA n.º 165/2009, relativamente ao acesso a informação de saúde na posse de um hospital, no caso por parte de um serviço da Administração, foi referido que:

“(…)

5. *O doente tem direito à confidencialidade de toda a informação clínica e dos elementos identificativos que directamente lhe respeitam.*

*A informação de saúde é propriedade da pessoa, sendo as unidades do sistema de saúde os depositários dessa informação.*

*Todas as informações referentes ao estado de saúde do doente, situação clínica, diagnóstico, tratamento e dados de carácter pessoal, são confidenciais. Contudo, se o doente der o seu consentimento ou se a lei o determinar, podem estas informações ser utilizadas.*

6. *No que respeita ao acesso, por parte de outros serviços e organismos da Administração à informação de saúde, o mesmo não depende de autorização concedida pelo respectivo titular, embora não sejam de excluir situações em que tal autorização possa existir, mas deve respeitar o princípio fundamental da reserva da intimidade da vida privada, previsto na Constituição e na lei.*

*É doutrina da CADA que a comunicação de informação de saúde, no âmbito das relações inter-institucionais, deve decorrer do dever de colaboração, da fundamentação do pedido, da necessidade de informação e do conhecimento das competências da(s) entidade(s) requerente(s).*

(…)”

8. A doutrina exposta aplica-se ao caso em apreço, em que a informação de saúde pretendida se afigura necessária à instrução de processo investigado pela Diretoria (...) da Polícia Judiciária, devendo o direito à reserva da intimidade da vida privada ceder face ao direito de acesso conferido ao interessado na informação.

9. Deve acrescentar-se que a comunicação da informação em apreço não implica a violação do dever de confidencialidade ou do direito à reserva da intimidade da vida privada dos utentes visados, uma vez que os intervenientes no processo judicial (nomeadamente as autoridades judiciárias, os funcionários judiciais e os advogados) estão, ao abrigo dos respetivos estatutos, sujeitos ao dever de sigilo.

Como refere o n.º 2 do artigo 8.º, *“os documentos nominativos comunicados a terceiros não podem ser utilizados para fins diversos dos que determinaram o acesso, sob pena de responsabilidade por perdas e danos, nos termos legais”*.

Apesar de os referidos profissionais não serem terceiros, não pode deixar de se lhes aplicar o princípio que se encontra consagrado neste preceito legal.

### **III - Conclusão**

Face ao exposto deve a entidade requerida facultar à Diretoria (...) da Polícia Judiciária a informação solicitada.

Comunique-se.

Lisboa, 14 de maio de 2013

João Perry da Câmara (Relator) - Luís Montenegro - Pedro Delgado Alves - Antero Rôlo - Artur Trindade - Helena Delgado António - António José Pimpão (Presidente)